



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074395-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA e Interessado SAVIDE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França
Agravo de Instrumento n. 2074395-55.2025.8.26.0000
Agravante: ST Flex Embalagens Flexíveis Ltda.
Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto n. 31.506

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra questão decidida anteriormente sem interposição do recurso adequado no momento oportuno. Preclusão. Arts. 505 e 507 do CPC. Óbice processual. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 282 dos autos n. 0006619-25.2023.8.26.0006, complementada a fls. 297/298 (embargos de declaração), proferida pela juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França, Luciana Antunes Ribeiro Crocomo, que afastou a incidência de multa e honorários em conformidade com decisão anterior.

Segundo a agravante, exequente, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque "o MM. Juízo a quo fere o disposto no §2º do art.523 do CPC ao conceder novo prazo para depósito de saldo remanescente por mera liberalidade, sem aplicação da multa", voltando-se, em última análise, contra a decisão anterior de fls. 254.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 8/9), foi processado sem tutela provisória (fls. 92/94) e respondido (fls. 97/103).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Como bem indicou o juízo de primeiro grau na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisão agravada, "por decisão de fls. 254 foi o executado informado que as obrigações eram solidárias, de modo que responsável é pelo pagamento do todo, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias para depósito do saldo remanescente" (fls. 282), "sob pena das aplicações legais" (fls. 254).

E bem ou mal, mal ou bem, a parte ora agravante não se preocupou em atacar a decisão de fls. 254 pelo recurso adequado no momento oportuno, de modo que não é legítima a intempestiva insurgência agora manifestada contra ato judicial precluso.

Vale dizer, independentemente da correção do quanto decidido a fls. 254, fato é que essa decisão permaneceu irrecorrida. A insatisfação da parte agravante contra o seu teor só foi veiculada agora, quase 1 ano depois, quando ela finalmente conseguiu perceber as suas consequências. Tarde demais!

Há, aqui e agora, evidente óbice processual à rediscussão e à reanálise da questão nesta oportunidade. Incidem, na espécie, as vedações dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil: "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" e "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Vale dizer, "o instituto da 'preclusão' tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases – fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de direito processual civil", vol. II, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 2017, p. 529).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica